

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - CAMPUS DE VACARIA

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DYEILISSON BAUMGARDT MARTINS

**A CONSTITUCIONALIDADE DO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

VACARIA/RS

2020

DYEILISSON BAUMGARDT MARTINS

**A CONSTITUCIONALIDADE DO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Campus de Vacaria, na área de Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Me. Sergio Hoffmann da Silva

VACARIA/RS

2020

DYEILISSON BAUMGARDT MARTINS

**A CONSTITUCIONALIDADE DO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Campus de Vacaria, na área de Direito Constitucional.

Aprovado em 07 de dezembro de 2020.

Banca Examinadora:

Prof. Me. Sergio Hoffmann da Silva
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof.^a Me. Naura Teresinha Rech
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof.^a Me. Patrícia Pires de Moraes
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Dedico a presente Monografia aos meus pais (Eloir Borges Martins e Silvana Maria Baumgardt), aos meus irmãos (Alisson Baumgardt Martins, Brayan Ribeiro Martins e Paola Vitória Baumgardt dos Santos) e aos meus avôs (Ilmo Baumgardt-*in memoriam*, Sebastiana da Silva Baumgardt e Tereza Martins de Oliveira-*in memoriam*), que sempre me apoiaram e incentivaram nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Eloir Borges Martins e Silvana Maria Baumgardt, a minha avó Sebastiana da Silva Baumgardt, que não mediram esforços para me apoiar nessa etapa tão importante da minha vida e ao meu avô Ilmo Baumgardt (*in memoriam*), que sempre me motivou a iniciar e permanecer na vida acadêmica.

Aos servidores públicos Marciele Ferreira Boeira e Raul Deitos Renosto, com quem tive a honra de estagiar por um curto espaço de tempo no Juizado Especial Cível da Comarca de Vacaria, este por me apresentar o tema trabalhado nesta Monografia, e a ambos pelo imenso apoio e direcionamento oferecidos na confecção do projeto desta Monografia, bem como pelos ensinamentos jurídicos compartilhados.

Aos meus amigos e colegas que me incentivaram e ofereceram apoio nos momentos críticos do meu crescimento acadêmico.

Ao Prof. Me. Sergio Hoffmann da Silva, responsável pela orientação deste trabalho.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus professores do Ensino Fundamental, mais precisamente da E.M.E.F. Cel. Avelino, e do Ensino Médio, E.E.E.M. Irmão Getúlio, que, apesar de não terem participação direta com a presente monografia, me serviram de base e incentivo para escolher e enfrentar o magnífico caminho da vida acadêmica.

“A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca.”

Ulysses Silveira Guimarães

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo determinar se o poder de investigação exercido pelo Ministério Público está de acordo com as determinações contidas na Constituição Federal de 1988. Tem por método de abordagem o dedutivo, enquanto a técnica aplicada é a pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. Em seu desenvolvimento, aborda questões positivas trazidas por juristas sobre o reconhecimento da legitimidade do Poder de Investigação do Ministério Público, como, por exemplo: a maior efetividade do Ministério Público na elucidação dos casos por também ser o acusador na ação penal a ser, possivelmente, instaurada futuramente; e a confiança que a sociedade brasileira deposita no MP e o reflexo que isso teria na investigação Penal. Por outro lado, aborda os malefícios trazidos por alguns juristas como a publicidade excessiva que poderá prejudicar o investigado, a parcialidade do MP por ser também o acusador na ação penal, a facilidade de o MP manipular provas colhidas e a possibilidade de se julgar com base exclusiva nos indícios trazidos pelo Ministério Público. Depois disso, traz, também, os argumentos constitucionais que vão ao encontro e de encontro ao reconhecimento do Poder Investigatório do MP. E, por fim, a necessidade de se emendar a CF/88 para proibir ou permitir expressamente que o Ministério Público instaure procedimentos investigatórios.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Poder de Investigação. Ministério Público.

ABSTRACT

The purpose of this Course Conclusion Work is to determine whether the investigative power exercised by the Public Prosecutor's Office is in accordance with the provisions contained in the Federal Constitution of 1988. The deductive method of approach is used, while the applied technique is bibliographic research, doctrinal and jurisprudential. In its development, it addresses positive questions brought by jurists about the recognition of the legitimacy of the Investigative Power of the Public Ministry, such as, for example: the greater effectiveness of the Public Ministry in elucidating the cases for also being the accuser in the criminal action to be, possibly, established in the future; and the confidence that Brazilian society places in the MP and the reflex that this would have in the criminal investigation. On the other hand, we have the harms brought by some lawyers such as excessive publicity that may harm the investigated, the MP's partiality for being also the accuser in the criminal action, the MP's facility to manipulate the evidence collected and the possibility to judge based on exclusive in the evidence brought by the Public Ministry. After that, it also brings the constitutional arguments that meet and recognize the MP's Investigative Power. And, finally, the need to amend CF / 88 to prohibit or expressly allow the Public Ministry to initiate investigative procedures.

Palavras-chave: Constitutionality. Investigative Power. Public ministry.

LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
MP	Ministério Público
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
RE	Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	DAS INSTITUIÇÕES.....	14
2.1	DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	14
2.2	DA INVESTIGAÇÃO PENAL.....	17
2.3	DA INVESTIGAÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	19
3	DO EXERCÍCIO DO PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	21
3.1	DOS REQUISITOS QUE DEVEM SER RESPEITADOS NO EXERCÍCIO DO PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	22
3.1.1	Da resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.....	25
3.1.1.1	Da instrução.....	25
3.1.1.2	Da persecução patrimonial.....	27
3.1.1.3	Da publicidade do procedimento investigatório.....	28
3.1.1.4	Dos direitos das vítimas.....	29
3.1.1.5	Do acordo de não persecução penal.....	29
3.1.1.6	Do arquivamento do procedimento investigativo.....	31
3.2	DAS CONSEQUÊNCIAS DA INVESTIGAÇÃO A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	32
3.2.1	Dos benefícios trazidos à sociedade brasileira.....	32
3.2.1.1	Da maior efetividade do ministério público por ser também o acusador na ação penal pública.....	32
3.2.1.2	Da confiança que a sociedade deposita na integralidade do ministério público.....	34
3.2.2	Dos malefícios trazidos à sociedade brasileira.....	37

3.2.2.1	Da publicidade excessiva e prejudicial ao andamento da investigação e a imagem do investigado.....	37
3.2.2.2	Da parcialidade que o Ministério Público tomaria ao assumir as investigações criminais.....	39
3.2.2.3	Da facilidade do Ministério Público em manipular a investigação em benefício do investigado.....	40
3.2.2.4	Da possibilidade de se julgar a ação com base apenas as provas trazidas pelo ministério público.....	41
4	DAS REFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS USADAS PELOS JURISTAS QUE DEBATEM SOBRE O TEMA.....	44
4.1	DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO EXERCÍCIO DO PODER INVESTIGATÓRIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	44
4.1.1	Dos argumentos de ordem constitucional e infraconstitucional.....	45
4.1.1.1	As normas constitucionais não auferem exclusividade às autoridades policiais.....	46
4.2	DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO EXERCÍCIO DO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	51
5	DA NECESSIDADE DE EMENDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 EM RELAÇÃO AO TEMA.....	58
5.1	PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 197/2003.....	58
5.2	PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 37/2011.....	60
5.3	DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL.....	61
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
	REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como finalidade o estudo da base constitucional que confere ao Ministério Público o poder implícito de providenciar, diretamente, a investigação da prática de crimes, promovendo diligências e colhendo materiais probatórios em relação a autoria e materialidade de fatos antijurídicos, puníveis e típicos, prezando pela aplicação efetiva da legislação penal.

A metodologia aplicada durante a pesquisa foi o método dedutivo, enquanto a técnica aplicada foi a pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

O constituinte, ao tratar das funções essenciais da justiça, atribuiu ao Ministério Público funções institucionais, dentre as quais, conforme entendem alguns juristas de renome na área jurídica brasileira, é possível se extrair o poder de investigação criminal conferido ao *Parquet* de forma implícita.

A legislação brasileira, integralmente, não se trata de ciência exata, sendo necessário interpretá-la da melhor forma possível para a sua correta aplicação. Via de regra, o Ministério Público teria o dever de requisitar às polícias judiciárias investigações através de Inquéritos Policiais.

Sabe-se que a Constituição Brasileira de 1988 é a base para todo o ordenamento jurídico do Estado brasileiro. Diante disso, todos os poderes do Ministério Público devem estar em conformidade com o disposto no Diploma maior. Diante disso, nasce diversas posições que colocam o poder de investigação do Ministério Público contrário aos objetivos e determinações da Constituição Federal.

Diante de vários problemas e atrasos encontrados nas tentativas de elucidação de crimes, o Ministério Público encontrou brechas legais, através de interpretações à legislação vigente no país, para iniciar procedimentos administrativos e investigar situações que caracterizariam crimes, sendo que com a investigação pode-se confirmar ou descaracterizar o ato ilícito.

Tendo em vista que o artigo 127 da Constituição Federal que confere ao Ministério Público o dever de defender a ordem jurídica, subentende-se que o mesmo pode usar dos meios cabíveis para cumprir com tal obrigação. O *caput* do artigo citado traz as principais funções do Ministério Público, nele está disposto que incumbe ao Ministério Público à garantia da boa aplicação e da manutenção legislativa e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, finalidade buscada pelos membros ministeriais que buscam a elucidação dos crimes pela instauração dos procedimentos investigatórios.

Por outro lado, no artigo 129 do mesmo diploma legal, que rege as principais funções do Órgão Ministerial, não prevê à realização de inquéritos administrativos com a finalidade de investigar possíveis crimes penais. Mas sim, declara em seu inciso VIII, que o Ministério Público deve requisitar às polícias que efetuem atos apropriados de investigação, e os leve até o Ente Ministerial para enfim, tomar as devidas medidas judiciais ingressando com a ação penal e apresentando a denúncia contra o réu.

O poder de investigação das Polícias é resguardado a esta pelo artigo 144, § 1º, inc. I, e § 4º da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, vemos que o poder investigatório é atribuído pela Constituição expressamente as Polícias Judiciárias.

No entanto, em momento algum do texto constitucional, está declarado que o referido poder é exclusivo dessas, nascendo assim, a necessidade de esclarecer se esta atribuição é exclusiva das autoridades policiais ou se realmente os membros do Ministério Público tem prerrogativas para atuar nesse momento da persecução penal.

Outro ponto analisado no desenvolvimento do presente trabalho, são os resultados positivos e negativos que a prática do exercício de investigação pelo Ministério Público causa na sociedade brasileira. Com essa análise, procura-se clarear as diretrizes sobre o melhor rumo a se seguir em relação à emenda da Constituição. Sendo o poder investigatório do Ministério Público favorável ou desfavorável à sociedade, se chegará à conclusão de proibir ou autorizar expressamente a prática desse poder.

Todo ato administrativo ou jurídico deve estar rigorosamente em conformidade com a Constituição Federal, do contrário, sofre de nulidade absoluta. Sendo assim, se faz necessário analisar também os argumentos de ordem Constitucional que servem de base para aqueles que apoiam ou criticam o reconhecimento do poder de investigação penal do Ministério Público. Com isso, a presente Monografia aborda visões jurídicas que destacam teorias constitucionais que dão suporte ao reconhecimento do poder de investigação do Ministério Público, bem como aquelas que justificam a inconstitucionalidade do referido poder.

Um dos pontos trazidos para a discussão, dentre outros de igual importância, é o silêncio da Constituição Federal sobre o tema. Assim, alguns juristas

entendem por se aplicar a teoria dos poderes implícitos, pois a investigação penal é um importante meio para que o Ministério Público possa cumprir com sucesso as suas funções institucionais. Por outro lado, há de se destacar que, como defendido por outras correntes doutrinárias, a constituição estabelece explicitamente uma forma adequada de investigação, tratando-se, assim, de vácuo normativo acerca do poder de investigação do MP e afastando a referida teoria.

Diante todo o exposto, o presente trabalho tem por finalidade descobrir se o poder implícito do Ministério Público em investigar ações penais possui amparo na Constituição Federal de 1988 e, caso não possua, onde se encontra a legalização para praticar tal poder, bem como trazer as decisões judiciais e os posicionamentos doutrinários para, enfim, descobrir os prós e contras desse exercício.

2 DAS INSTITUIÇÕES

2.1 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para entendermos a importância do poder de investigação do Ministério Público e se tal prerrogativa vem protegida pela Constituição Federal brasileira, se faz necessário entendermos, de forma sucinta e com os “óculos” da Constituição Federal Brasileira, o conceito e as principais funções do *parquet*, bem como nos familiarizar com que forma a investigação criminal se desenvolve.

O artigo 127 da CF/88, define o MP como sendo “(...) instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Desta forma, o MP vem como uma instituição protetora da boa aplicação legal, que impõe o poder estatal de forma a proteger a sociedade das práticas criminosas, inibindo futuros delitos e buscando a punição daqueles que já praticaram o fato delituoso.

Luiz Fux, Ministro do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Recurso Extraordinário 593727*¹, ao tratar sobre a importância depositada ao Ministério Público pela nossa *carta magna*, afirma que os membros do Ministério Público possuem garantias similares dos magistrados brasileiros asseguradas pelo Diploma Maior e Leis Orgânicas, como a “unidade, indivisibilidade, independência funcional, estruturação em carreira, proibição de nomeação de promotor *ad hoc*, vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios, foro por prerrogativa de função etc”.

As funções do Ministério Público estão estabelecidas pela CF/88 no seu artigo 129², o qual determina quais as obrigações que devem ser cumpridas pelo MP junto à sociedade brasileira.

¹ “(RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015)”

² “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;”.

No entanto, em meio a todas as funções estabelecidas ao Órgão Ministerial, não se extrai a de investigar os delitos penais por conta própria, mas sim, no inciso VIII do artigo citado anteriormente, o de requisitar, quando necessário, as diligências e/ou instaurações de inquéritos indispensáveis para evidenciar a conduta delitiva e comprovar junto ao poder judiciário a autoria e a materialidade do delito praticado para, enfim, aplicar a devida pena punitiva, impondo assim o poder estatal.

A jurista Ana Flávia Messa, em sua obra “Direito Constitucional” (2018, p. 354) limita os princípios constitucionais do Ministério Público, quais sejam a unidade, a indivisibilidade, a independência funcional e o do Promotor Natural, sendo que as três primeiras são expressamente determinados pela Constituição Federal em seu artigo 127, §1º³. Já o princípio do Promotor Natural, embora não abordado expressamente pelo diploma maior, conforme ensina Rebello⁴, pode ser extraído do entendimento trazido pelo artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, que determina que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Vejamos brevemente cada um dos princípios para a maior elucidação:

- a) o princípio da *Unidade* determina que o Ministério Público de cada Comarca possua uma direção única, sendo que os Promotores de Justiça devem responder a um único “comandante”, qual seja o Procurador-Geral de Justiça na esfera Estadual, e o Procurador-Geral da República na nacional, integrando assim, um só órgão (Rebello, 2017, p.170);
- b) o princípio da *Indivisibilidade* permite que os promotores substituam uns aos outros por agirem em nome da instituição do Ministério Público como

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (...).”

³Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (...).”

⁴ Rebello, P.R. C. Coleção Sinopses Jurídicas 18 - Direito constitucional : da organização do Estado, dos poderes, e histórico das constituições. Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601233/>. Acesso em: 15 Nov 2020”.

um todo, e não a determinada unidade em que prestem seus serviços (Messa, 2018, p.354);

- c) a *Independência Funcional*, permite que o MP cumpra com suas funções com maior autonomia, pois não é subordinado a nenhuma outra pessoa ou órgão, obedecendo apenas a legislação vigente no país. Para a maior elucidação, Rabello (2017, p.170) afirma que “Os membros do Ministério Público devem atuar somente de acordo com a lei e a sua consciência”. Ainda nesse mesmo sentido, a autonomia funcional e financeira do Ministério Público é expressamente prevista pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, §§2º e 3º⁵;
- d) e, por fim, o princípio do *Promotor Natural*, Rabello (2017, p.169/170) compara a figura do promotor natural com a do Juiz natural, sendo que as atribuições do Promotor em um determinado feito devem ser previamente estabelecidas. O autor afirma, também, que “O Procurador-Geral não pode escolher, por motivos aleatórios, um Promotor para atuar em certo processo”. Assim, deve ser seguido critérios previamente estabelecidos para a distribuição das atribuições.

No entanto, o autor faz uma ressalva acerca do fato de que as Leis do Estatuto do Ministério Público da União e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Complementar 75/93 e Lei nº8.625/93) preveem algumas justificadas exceções que permitem ao Procurador-Geral atribuir certos casos a determinados Promotores, “devendo a escolha recair sobre o membro da instituição com atribuição, em tese, para officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição”, justificando o seu posicionamento com a “hipótese da designação de um Promotor de Justiça para acompanhar um inquérito policial ainda não distribuído em Juízo”.

⁵ “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

Tal princípio vem com o intuito de evitar que os Promotores sejam direcionados e comandados a atuar em alguns casos a fim de prejudicar ou facilitar o trâmite processual para o acusado.

Vale destacar, desde já, que dentre as várias funções atribuídas ao Ministério Público, uma das que mais se destacam na discussão do tema estudado, é o controle externo que o Ministério Público deve manter acerca das atividades policiais.

O artigo 129 da Constituição Federal aufere ao Ministério Público, em seus incisos, uma série de funções a serem cumpridas na sua atividade, uma das mais relevantes para o presente trabalho é a prevista no inciso VII, que determina que o Ministério Público deve “exercer o controle externo da atividade policial (...)”.

O controle externo exercido pelo MP se limita a verificar e fiscalizar os atos das autoridades policiais em suas atuações investigatórias, sendo que tal controle, de maneira alguma, deve se estender a organização interna das Polícias Judiciárias.

Afirma Rabello (2017, p. 171), que o controle externo feito pelo MP encontra justificativa no fato de que o Órgão Ministerial é o destinatário final dos procedimentos investigatórios, que servirão para a formação do convencimento do Promotor de Justiça se há ou não indícios suficientes de materialidade e autoria de um delito, embasando o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento do procedimento investigatório em relação ao investigado, bem como por se tratar de uma garantia de que os direitos e garantias constitucionais do investigado serão respeitadas.

Assim, todas essas garantias e atribuições dadas ao *parquet* pela *Magna Carta* se fazem de grande valia para o entendimento do tema debatido no presente trabalho, a fim de elucidar melhor os entendimentos doutrinário e jurisprudencial que serão trazidos sobre o tema.

2.2 DA INVESTIGAÇÃO PENAL

O inquérito penal é a primeira fase de toda a persecução penal, é o início da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso.

Por sua vez, a persecução penal é todo o percurso traçado entre o conhecimento do fato delituoso pela autoridade competente até a aplicação da pena

punitiva ou declaração de inocência do acusado pelo Estado (representado pela figura do Juiz), ou seja, se inicia do conhecimento do fato típico, antijurídico, culpável e punível, e se estende até o trânsito em julgado da sentença punitiva ou absolutória.

Tem por objetivos principais buscar elementos que determinem e comprovem a autoria e a materialidade do crime, determinando com clareza os fatos que caracterizam a existência do delito, bem como estabelecer a pessoa responsável pela prática ou ocorrência do fato, dando suporte a apresentação da denúncia pelo Ministério Público ou da queixa-crime apresentada diretamente pelo ofendido.

O poder de investigar os fatos delituosos foi dirigido às Polícias Judiciárias pela Constituição Federal em seu artigo 144, § 1º, inc. I, e § 4º⁶. Inobstante a isso, a leitura dos arts. 4º⁷ e 5º, incisos I e II⁸, do Código de Processo Penal, nos demonstra a atribuição do poder investigatório às Polícias Judiciárias, pois a elas é atribuída a função de investigar as infrações penais e sua autoria. Ainda, determinam que o MP e as autoridades judiciárias, no conhecimento de uma possível infração penal, deverão requisitar ao delegado da polícia competente para que instaure e prossiga com as investigações por meio do inquérito penal.

Portanto, a forma tradicional em que se dá a investigação penal é pelos inquéritos policiais dirigidos pelos Delegados de polícia. Sendo que o MP e o poder judiciário atuam de forma secundária, aquele solicitando as diligências que achar necessárias, e este, nos casos requeridos e que lhe cabem, deferindo a realização de

⁶ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

⁷ “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.(...)”.

⁸ “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (...)”.

atos da investigação, como autorização de escutas telefônicas ou expedição de mandados de busca e apreensão, dentre muitas outras possibilidades.

2.3 DA INVESTIGAÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como já visto anteriormente, a investigação penal, via de regra, se dá por meio dos inquéritos policiais, em que tem por dirigente o Delegado de Polícia como presidente do procedimento investigatório.

Lopes Jr. (2003, p.37), classifica o inquérito penal como sendo um “procedimento administrativo pré-processual, pois é levado a cabo pela polícia judiciária” e “por isso desenvolve tarefas de natureza administrativa”.

No entanto, como vemos no presente estudo, a mais de uma modalidade de investigação penal, como a que é instaurada e guiada diretamente pelos membros do Ministério Público, o responsável pela ação penal. Nessa, o MP vem como responsável da investigação penal, em que o Promotor de Justiça busca esclarecer os fatos criminosos por si só, e não mais as polícias judiciárias.

Dessa forma, o Promotor é quem vai em busca das provas que sustentem a apresentação da denúncia ou do pedido de arquivamento, sem solicitar ao delegado competente para o caso que diligencie em busca das respectivas provas. Para Junior (JUNIOR, Aury Lopes, 2003, p.85/86), “No sistema de investigação preliminar do MP, o promotor é o diretor da investigação, cabendo-lhe receber diretamente a notícia-crime ou indiretamente (através da polícia) e investigar os fatos nela constantes”.

Esse sistema investigativo vem, com o decorrer do tempo, conquistando argumentos favoráveis ao tema, para Andrade (ANDRADE, Mauro Fonseca, 2006, p.253), um dos motivos para o poder de investigação ter tomado força com o decorrer do tempo, foi a boa credibilidade em que o MP possui com a sociedade, pois é uma instituição ativa nas questões sociais.

Já uma crítica trazida também pelo autor Andrade (ANDRADE, Mauro Fonseca, 2006, p. 252), é que do contrário da forma que o poder de investigação se dá para as polícias judiciárias, que é obrigatória, o MP tem o poder de “escolha” de quais os casos investigar, e isso pode influenciar nas decisões do Promotor de Justiça e leva-lo a se empenhar apenas nos casos em que já estão no foco das mídias sociais,

aceitando investigar apenas os casos em que lhe proporcionem uma maior visibilidade junto aos meios de comunicação.

As polícias judiciárias, quando tomam conhecimento de um fato criminoso tem o poder-dever de investigar, ou seja, não só podem proceder a investigação como são obrigadas a agir desta forma, não podendo escolher os casos que merecem a investigação ou não.

Tal função vem determinada pelo art. 144, §4º, da CF/88⁹, uma vez que atribui as polícias judiciárias o dever de apurar as infrações penais, com exceção das infrações militares, que são processadas de forma especial. Ademais, o art. 6º, em seus incisos, do CPP¹⁰, lista uma série de requisitos a serem preenchidos pela autoridade policial assim que tomam conhecimento da infração penal, não podendo se abster perante tal realidade, ao contrário daquela vivida pelo Ministério Público.

⁹ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...).”

¹⁰ “Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa”.

3 DO EXERCÍCIO DO PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Atualmente, diante de tantas investigações realizadas pelo Ministério Público e discutidas acerca da sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, tem se entendido por não ser vetado pela nossa *Carta Magna* e, conseqüentemente, dotado das bases jurídicas necessárias para o seu exercício.

No julgamento que definiu a tese de repercussão geral do Tema 184 (*RE 593.727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015*) o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, declarar o poder de investigação do Ministério Público constitucional e lhe conceder a devida autorização legal para o exercício de tal poder, vejamos o acórdão da referida decisão:

“ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao recurso extraordinário **e reconhecer o poder de investigação do Ministério Público**, nos termos dos votos de Gilmar Mendes, Celso de Melo, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia; vencidos Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, **afirmar a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover investigações, por autoridade própria e em prazo razoável**, nos termos do voto do redator do acórdão. Brasília, 14 de maio de 2015. Ministro GILMAR MENDES. Redator do acórdão”.(Grifo nosso).

A Tese de Repercussão Geral do Tema 184 definida pelo *Recurso Extraordinário 593.727*, que reconhece o poder de investigação criminal do Ministério Público como sendo totalmente lícito e legalmente embasado, afirma que o MP possui competência para o exercício do poder de investigação criminal, vejamos o trecho da tese referida: *“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, (...)”*¹¹.

¹¹ [Tese definida no RE 593.727, rel. min. Cezar Peluso, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, j. 14-5-2015, DJE 175 de 8-9-2015, Tema 184.]

Em um certo trecho da Ementa do Julgado retro citado, que também faz referência a tese firmada sobre o poder de investigação do Ministério Público, os julgadores usam como argumentação para reconhecer a legitimidade do MP o fato de que os artigos 5º, LIV¹² (Princípio Do Devido Processo Legal) e LV¹³ (Princípios Da Ampla Defesa e Do Contraditório), 129, incisos III e VIII¹⁴, e 144, inciso IV, § 4º¹⁵, da Constituição Federal, não trazem o poder de investigação criminal como sendo exclusivo das polícias judiciárias, abrindo, assim, a possibilidade de ser exercido pelo Ministério Público, sem que isso venha em prejuízo à persecução penal.

Como vemos na atualidade, o poder de investigação do MP tem sido de grande valia na elucidação de crimes de corrupção política como na operação Lava Jato, fixando a importância de tornar lícito o poder de investigação do MP.

3.1 DOS REQUISITOS QUE DEVEM SER RESPEITADOS NO EXERCÍCIO DO PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para que a investigação instaurada e dirigida pelo Ministério Público não se dê de forma arbitrária ou inconveniente, bem como evitar que as defesas venham a arguir a anulação da investigação ministerial em processos judiciais que busquem a

¹² “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”;

¹³ “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

¹⁴ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; (...).”

¹⁵ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

(...)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...).”

aplicação do poder estatal de punir aqueles que praticaram delitos, se estabeleceu formas e regras a serem respeitadas no procedimento de investigação por parte do membro do Órgão Ministerial dirigente da investigação penal.

Na Tese de Repercussão Geral definida pelo *Recurso Extraordinário 593.727*, já vem definido, de forma genérica, parâmetros e limites a serem respeitados no procedimento administrativo da investigação criminal.

A referida tese determina que a investigação deverá respeitar as seguintes limitações:

- a) os direitos e garantias do investigado, usando-se como parâmetro o indiciado;
- b) as prerrogativas dos profissionais da advocacia devidamente constituídos que representam os investigados, nos exatos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) o prazo razoável para a duração e finalização dos procedimentos investigatórios;
- d) os atos devem ser devidamente documentados;
- e) devem respeitar o estado democrático de Direito; e,
- f) os atos devem estar sob o total controle jurisdicional.

No julgamento do já referido RE 593727/MG, o Ministro Luiz Fux, em seu voto, aduz que há requisitos e regras importantes a serem respeitadas pelo Ministério Público no procedimento investigatório criminal, propondo diretrizes que garantirão o bom andamento do procedimento e as garantias do investigado, bem como as prerrogativas dos respectivos defensores. Vejamos as diretrizes em que o respeitável Ministro defende:

- a) os inquéritos policiais são regidos por várias regras que preveem condutas a serem seguidas e as consequências que o desrespeito disso provocam ao procedimento investigativo com a finalidade de garantir o bom andamento da investigação e os direitos do investigado, portanto se faz necessário que o procedimento investigativo dirigido pelo MP siga as mesmas regras e sanções previstas para o inquérito policial;
- b) os autos do procedimento devem seguir as formalidades convencionais sendo “identificado, autuado, numerado, registrado, distribuído

livremente e, salvo nas hipóteses do art. 5º, incisos XXXIII e LX¹⁶, da Constituição da República, ser público”. Quando a autoridade ministerial decidir pelo sigilo do procedimento, deve apresentar suas razões legais para a tomada de tal decisão;

- c) o procedimento dever passar pelo crivo judicial, estando constantemente sobre o controle do Poder Judiciário;
- d) “o ato de instauração do procedimento deve formalizar o ato investigativo, delimitando o seu objeto e razões que o fundamentem”;
- e) Deve haver a comunicação formal entre a autoridade ministerial instauradora do procedimento com o Procurador Chefe ou o Procurador Geral sempre que um procedimento for iniciado;
- f) o procedimento deve seguir o princípio da formalidade dos atos e fatos processuais “em ordem cronológica, principalmente diligências, provas coligidas, oitivas”;
- g) o devido respeito ao determinado pela Súmula Vinculante 14¹⁷, que garante ao procurador do investigado acesso aos procedimentos já documentados da investigação;
- h) o procedimento deve ter um prazo razoável de duração; e
- i) o procedimento no controle do MP só deve ser aceito quando for subsidiário ao inquérito policial, nos casos em que este não for possível ou recomendado.

Frente as teses firmadas e demonstradas acima, o Conselho Nacional do Ministério Público achou por bem editar e fazer valer a Resolução nº 181 de 2017, que rege a investigação criminal a ser exercida pelo Ministério Público, a fim de padronizar e efetivar as investigações e evitar futuras anulações arguidas pelas defesas dos investigados.

¹⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)”

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (...)”

¹⁷ “Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

3.1.1 Da resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

Uma das delimitadoras do poder de investigação do MP é a Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina parâmetros a serem seguidos pelo investigador ministerial, frente a necessidade de regradar atos de extrema importância com as investigações penais.

Tal Resolução foi criada com base em julgados do Supremo Tribunal Federal¹⁸ que classificaram o tema como sendo de repercussão geral e reconheceram a legitimidade da investigação penal por parte do Ministério Público.

Traz expressamente, em seu artigo 1^o¹⁹, a possibilidade de o MP investigar atos ilegais da área penal de maneira administrativa, com o objetivo de buscar indícios que evidenciem a materialidade, autoria e antijuricidade dos atos, para enfim, oferecer a denúncia e dar início a ação penal pública, resultando na devida aplicação da legislação vigente brasileira.

Em seu 2^o artigo²⁰, prevê como motivação para a instauração da investigação a obtenção de quaisquer peças de informação que leve a crer a ocorrência de um ato ilegal.

3.1.1.1 Da instrução

O capítulo da referida Resolução que trata da Instrução, tem por objetivo definir as formalidades a serem seguidas pelo membro do MP na instauração e direcionamento do procedimento investigatório.

¹⁸ “(RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015)” e “(ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014)”.

¹⁹ “Art. 1^o O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)”.

²⁰ “Art. 2^o Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: (...) II – instaurar procedimento investigatório criminal; (...)”.

A partir do artigo 7º, define as formas com que a investigação deve se desenrolar, atribuindo passos, direitos e ações a serem cumpridos e preenchidos para a validação da investigação penal pelo membro do MP. Esse mesmo artigo que dá início ao capítulo da Instrução, determina, em seus incisos, faculdades em que o MP pode se deter para concretizar de maneira efetiva a investigação penal.

O Ministério Público, com a finalidade de elucidar os fatos delituosos e reunir as provas necessárias para o oferecimento da denúncia ao Poder Judiciário, poderá:

- a) “fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares (inciso I);
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso II);
- c) requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza Cadastral (inciso III);
- d) notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais (inciso IV);
- e) acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária (inciso V);
- f) acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária (inciso VI);
- g) expedir notificações e intimações necessárias (inciso VII);
- h) realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos (inciso VIII);
- i) ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública (inciso IX); e, por fim,
- j) requisitar auxílio de força policial (inciso X)”.

Por outra banda, essa mesma resolução define parâmetros e limites a serem respeitados pelo investigador ministerial nos artigos seguintes do Capítulo III. Essas delimitações garantem o bom andamento do processo e o respeito aos Direitos fundamentais do investigado.

A fim de manter a integralidade das provas testemunhais obtidas na instrução, se deve dar preferência a oralidade nos procedimentos (art. 8º), podendo serem feitas as provas de forma escrita apenas nos casos em que a gravação não seja possível. Além disso, de acordo com o mesmo artigo, a gravação dos depoimentos por meio audiovisual manterá a fidelidade das provas obtidas, trazendo

a investigação ministerial maior plenitude e confiança perante o judiciário e a defesa do investigado/acusado.

O acompanhamento da investigação administrativa poderá, a qualquer tempo, ser feita pela defesa do investigado, com a possibilidade de apresentação, por parte dessa, de todas as informações e requisições que achar cabível para a boa elucidação dos fatos (art. 9º e seus parágrafos).

Quando a inquirição de testemunhas se estender ao território de Comarcas diversas ao do Ministério Público responsável pela investigação, a colheita da prova deve ser feita, preferencialmente, por meio de videoconferência. Caso não seja possível, o ideal é que seja deprecado ao MP da Comarca que deverá ocorrer a colheita da prova para que proceda na diligência, ou, preferindo o investigador ministerial em colher a prova pessoalmente, o que é possível, deve comunicar ao *parquet* local a sua preferência, e esse deverá facilitar a diligência, auxiliando o investigador (art. 11 e seus parágrafos).

Por fim, o procedimento investigatório deve ser encerrado no prazo de noventa dias, podendo, com a devida justificativa do investigador, ser prorrogado por igual período (art. 13).

Como vimos anteriormente, os julgados que entendem pela constitucionalidade do Poder de Investigação do MP trazem os parâmetros a serem seguidos pelo *parquet* de forma genérica. Com isso, a referida Resolução vem com o escopo de afunilar os regramentos acerca de tal atividade ministerial.

3.1.1.2 Da persecução patrimonial

Esse capítulo da Resolução, tem por objetivo a recuperação dos bens adquiridos pelos meios ilícitos objetos do procedimento investigatório do Ministério P, a fim de compensar toda ou em parte o prejuízo que o fato delituoso causou.

A Resolução 181 do MP, prevê a possibilidade de o investigador ministerial, por meio da persecução patrimonial, ir em busca dos bens adquiridos de forma ilegal, a fim de buscar e confiscar definitivamente os benefícios financeiros obtidos pelo ilícito penal, bem como identificar o beneficiário econômico final da conduta delitiva (art. 14 e seus parágrafos).

A persecução patrimonial deve ser instaurada em apartado aos autos da investigação penal, podendo seguir até seu último ato necessário, mesmo com a denúncia pelo fato delituoso já oferecida e o processo penal já em andamento.

3.1.1.3 Da publicidade do procedimento investigatório

A Resolução, ora estudada, rege, também, a publicidade dos atos investigatórios do Ministério Público. Além dos procedimentos investigatórios instaurados pelos membros do Ministério Público estarem sujeitos ao controle da legislação processual penal acerca da publicidade, devem se atentar ao que determina a resolução, a fim de tornar o procedimento social e processualmente mais seguro e confiável.

Nos mesmos moldes da investigação penal convencional, que é realizada pelas polícias judiciárias, a investigação ministerial deve ser pública, podendo a vítima, os procuradores, o investigado, o Poder Judiciário, o próprio Ministério Público ou terceiros diretamente interessados terem acesso aos autos da investigação por meio de certidão expedida pelo órgão investigador mediante prévio requerimento justificado, com a possibilidade de extração de cópias dos autos pelo procurador do investigado, desde que com a apresentação da devida procuração assinada pelo investigado (art. 15 e seus parágrafos).

No entanto, a resolução ora estudada prevê uma exceção à regra, em todos os casos em que o presidente do procedimento investigatório ver a possibilidade de a publicidade prejudicar o andamento da investigação, ou quando a lei assim exigir, a investigação deverá ocorrer de forma sigilosa, sendo proibida a consulta dos autos ao público em geral, sendo assegurado o acesso ao investigado e seu procurador devidamente constituído. Ainda, sendo solicitada certidão da existência de procedimentos investigatórios, esta não poderá constar quaisquer anotações ou referências sobre a investigação sigilosa.

Assim, percebemos que o procedimento investigatório do Ministério Público também está sujeito as determinações do princípio da publicidade que rege as investigações penais dirigidas pelas Polícias Judiciárias, devendo seguir as formalidades que direcionam os inquéritos policiais.

3.1.1.4 Dos direitos das vítimas

Como em toda investigação penal, os direitos das vítimas devem ser respeitados e levados em consideração quanto as formas de procedimentos da investigação.

A vítima deve ser esclarecida pelo membro presidente da investigação penal dos seus direitos materiais e formais, bem como deve ter seus direitos como a reparação de eventuais danos por ela sofridos, a preservação da vida privada, intimidade, honra e imagem defendidos pelo membro presidente do procedimento investigativo (art. 17).

Ainda, sendo o caso, o presidente da investigação deverá tomar todas as medidas cabíveis para a proteção das vítimas e outras pessoas atingidas pelo fato criminoso, como:

- a) a antecipação de oitiva das testemunhas, podendo requerer que tal antecipação ocorra em Juízo, para que seja válida no processo judicial;
- b) o encaminhamento das pessoas atingidas à assistência social para o devido suporte psicológico, médico e jurídico sob as custas do acusado quando possível ou as custas do Estado.

Assim, todo o possível deve ser empregado para tornar a experiência negativa sofrida pela vítima o menos traumatizante possível.

3.1.1.5 Do acordo de não persecução penal

Tal prerrogativa deve se dar pelo respeito aos direitos e garantias constitucionais e penais do investigado. Caso o acordo de não persecução penal fosse negado ao investigado pelo fato de o dirigente da investigação ser o Ministério Público, tal investigação sofreria de nulidade de pleno direito, pois desrespeitaria um direito fundamental do investigado.

Assim como ocorre na investigação penal convencional, nas que serão presididas por um membro do MP também são passíveis do oferecimento do acordo

de não persecução penal (art. 18). Segue o mesmo regramento de admissibilidade e efetivação do procedimento investigatório convencional.

O acordo pode ser oferecido sempre que não seja caso de arquivamento do procedimento investigativo, a pena mínima do crime investigado seja inferior a 4 anos, o crime não tenha sido cometido por meio de violência ou grave ameaça, tenha o investigado confessado formalmente e circunstanciadamente a sua autoria e materialidade do crime e mediante o cumprimento de alguns requisitos de admissibilidade. Para maior elucidação, vejamos os requisitos referidos:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).
- IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);
- V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

Ainda, o §1º do artigo 18 da Resolução, traz as situação que vedam o oferecimento do acordo, vejamos:

- I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);
- II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);
- III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);
- IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);

Como vimos acima, o acordo de não persecução penal segue o regramento do Código de Processo Penal, assim como no inquérito policial que é o meio convencional de investigação penal. Sendo assim, as causas que revogam o acordo se dão da mesma forma, qualquer tipo de descumprimento do determinado no acordo entre o Ministério Público e o investigado enseja o rompimento do acordo com o prosseguimento normal do feito.

Vale destacar que um dos requisitos para firmar o acordo de não persecução penal é que o investigado deve confessar o crime de forma lícita e registrada, o que será usado como indício de autoria para a penalidade judiciária caso o investigado descumpra algum dos termos pactuados.

3.1.1.6 Do arquivamento do procedimento investigativo

O arquivamento do procedimento investigativo a cargo do Ministério Público se dá da mesma forma que os inquéritos policiais. Tendo o promotor de justiça se convencido de que não há provas suficientes da materialidade, autoria e antijuridicidade do delito, apresentará, em vez da denúncia, uma proposta de arquivamento do procedimento investigativo, conforme já determina o art. 28 do CPP²¹.

Sendo arquivado o procedimento investigatório do MP e venham ao conhecimento do presidente da investigação provas novas e circunstanciais dos fatos determinantes ao caso, o promotor pode solicitar o desarquivamento dos autos e o seu prosseguimento normal.

²¹ “Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”.

Ainda, não tendo a vítima ou seu representante legal concordado com o arquivamento do procedimento investigativo, poderá, no prazo de trinta dias, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, para que ofereça a acusação.

3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS DA INVESTIGAÇÃO A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Tendo em vista que toda e qualquer prática jurídica, pela sua essência, causa algum efeito a sociedade, seja de forma direta ou indireta, veremos as consequências que os principais argumentos que defendem ou criticam o poder de investigação criminal dirigida pelo membro do Ministério Público apontam.

Portanto, vamos estudar de forma mais específica, as consequências que a realidade fática de conceder o poder de investigação ao MP traz a sociedade brasileira como um todo, e com isso, analisar melhor os benefícios e malefícios do reconhecimento da legitimidade do poder de investigação criminal na direção do MP.

3.2.1 Dos benefícios trazidos à sociedade brasileira

3.2.1.1 Da maior efetividade do ministério público por ser também o acusador na ação penal pública

Esta linha de raciocínio leva em conta o fato de que o Ministério Público, sendo o titular da ação penal, teria uma maior motivação para reunir os indícios que irão embasar a sua decisão de oferecer a denúncia ou a proposta de arquivamento do procedimento.

Dentre as várias consequências trazidas pelo modelo de investigação criminal estudado, Lopes Jr (JUNIOR, Aury Lopes, 2003, pg. 86/89) traz, ao demonstrar alguns argumentos importantes favoráveis à concessão do poder de investigação ao MP, a imparcialidade e maior empreendimento em elucidar os fatos

que o MP disporia, uma vez que também é o responsável pela apresentação da denúncia ou da promoção de arquivamento do procedimento investigatório e, comparando com o modelo de investigação criminal dirigida pelo Juiz instrutor, a possibilidade de que o MP adote medidas ilegais tem uma queda considerável, pois surge a figura do Juiz de garantias que é totalmente imparcial em relação as investigações.

Como muito bem afirma a Doutora em Direito Constitucional, Adriana Ancona Faria²², em entrevista concedida ao Canal “Casa do Saber”, da plataforma de compartilhamento de vídeos YouTube, o Ministério Público é um órgão que, entre outros, tem o dever de defender os interesses da sociedade e a instituição democrática do país, sendo um órgão importante para pressionar os poderes públicos a funcionarem em favor da sociedade.

Com isso, seguindo também a linha de raciocínio trazida por Lopes Jr. (2003, pg. 86/87 e 89), o Ministério Público trabalharia com ênfase a elucidar os fatos na exata forma em que ocorreram, imputando àqueles os fatos criminosos que possivelmente cometeram.

A imparcialidade do MP e o seu desejo de demonstrar a verdade fática nos autos do processo criminal correspondem a essência de sua atuação, atuando com exatidão e dentro das dimensões da justiça e da legalidade (W.Goldschmidt, apud Lopes Jr. 2003, pg. 87).

Pelo fato de o MP ser totalmente imparcial na sua acusação, e, conseqüentemente, na investigação penal, a sua dirigibilidade na investigação traz à sociedade o benefício de ter uma investigação segura, tornando esse procedimento mais tranquilo para o investigado, uma vez que teria a certeza de que não haveriam meios ilícitos para provar materialidade e autoria inverídica do crime e/ou demonstrar ilicitamente causas de aumento de pena ao fim da persecução penal.

Por outra banda, o procedimento investigatório tornaria o processo penal mais célere e econômico. Nesse sentido, Gomez Colomer (apud LOPES Jr., Aury, 2003, pg.87) afirma que as provas colhidas pelo promotor de justiça como diretor da investigação, seriam cobertas de autenticidade e que estes atos serviriam para

²² FARIA, Adriana Ancona. O que faz o “MINISTÉRIO PÚBLICO? QUEM FISCALIZA O FISCAL?”. (1’03’’) Disponível em: <https://youtu.be/LdUZvqc4LEo>. Acesso em: 18/10/2020.

embasar a acusação ou o pedido de arquivamento. Vejamos o ponto de vista defendido pelo autor:

(...) a investigação preliminar a cargo do MP implica uma notável aceleração do processo penal, ademais que centra o autêntico valor da prova na fase processual, deixando que os atos de investigação realizados pelo promotor sirvam exclusivamente para fundamentar o exercício da acusação ou o pedido de arquivamento.

Inobstante a isso, o promotor de justiça teria um empenho ainda maior na elucidação dos fatos, pois é quem vai até o Juízo apresentar a acusação, basicamente dando “a cara a tapa” frente ao julgador e a defesa, aumentando os cuidados para o positivo deslinde da ação. Lopes Jr. afirma que “Em síntese, melhor acusa quem por si mesmo investiga e melhor investiga quem vai ao Juízo acusar”.

Sendo o titular da ação penal que apresentará a acusação penal em face do investigado no final do procedimento investigatório, o Ministério Público trabalhará com maior eficácia, pois a investigação e ação penal estariam diretamente ligadas pelo agente investigador e acusador. Nessa esfera, tendo efetuado a total investigação dos fatos, o Promotor de Justiça teria maior embasamento na apresentação da acusação pela harmonia e familiaridade que teria com o caso criminal.

3.2.1.2 Da confiança que a sociedade deposita na integralidade do ministério público

Em vários casos as polícias judiciárias demonstraram uma baixa efetividade na resolução dos casos trazidos pela população em geral, com maior incidência nos crimes de menor potencial ofensivo e nos de corrupção, cujo acusado possui uma influência sobre os agentes responsáveis pela investigação a ponto de desestimular-los a continuar com a investigação com maior ênfase, ou até mesmo quando tem como investigado colegas agentes da polícia judiciária.

Autorizando a investigação criminal por parte do MP, descarregaria as polícias judiciárias e tornaria as investigações pouco eficazes mais céleres e efetivas, trazendo um resultado extremamente positivo à sociedade. (ANDRADE, Mauro Fonseca, 2006, pg. 234-146).

Nesse mesmo sentido se manifesta o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, ao proferir seu voto em relação ao tema no julgamento do RE 593727/MG (Inteiro Teor do Acórdão, p.229), afirma que:

A má estruturação de algumas polícias e os desvios de condutas que possam existir nos quadros policiais não legitimam, no contexto jurídico, as investigações do Ministério Público. O Judiciário vem, ao longo do tempo, evoluindo, para proporcionar tutela jurídica adequada.

Para Andrade, são seis os motivos que tornam as polícias judiciárias pouco efetivas que passam uma sensação de impunidade e ineficiência dos órgãos de segurança à população vítima dos atos delituosos, vejamos:

a) da negativa do registro de ocorrência policial; b) do desânimo das vítimas em levarem seus reclamantes às Delegacias de Polícia, em virtude de seus problemas serem encarados como de menor relevância; c) de os fatos registrados na Delegacia de Polícia não serem investigados por mero descaso ou por corporativismo; d) de a Delegacia de Polícia não se encontrar aberta; e) da corrupção policial. **Estas situações vêm em prejuízo de toda uma sociedade, deixando-se ao descaso a vítima e estimulando a impunidade, produzindo o fenômeno chamado litigiosidade contida.** (grifo nosso)

O autor faz menção, também, à criação dos Juizados Especiais Criminais, Lei 9.099/95, que veio no intuito de combater os três primeiros motivos citados pelo autor (a, b e c), justificando a sua afirmação com a citação de um trecho dos motivos do Projeto de Lei 1.480/89, que deu início a Lei 9.099/95, qual seja: “Não se desconhece que, em elevadíssima porcentagem de certos crimes de ação penal pública, a Polícia não instaura o inquérito...” (apud, ANDRADE, Mauro Fonseca. 2006. Pg. 237).

Exemplificando os seus argumentos e as vantagens trazidas pelo modelo de investigação, Andrade cita um caso julgado pelo STJ, onde os agentes policiais integrantes de uma Delegacia de Polícia de uma cidade situada no interior do Estado do Paraná, incluindo o Delegado, se envolveram em um homicídio ocorrido nas dependências da penitenciária da cidade e foram todos presos preventivamente, inativando a Delegacia de Polícia. Com isso, “o magistrado da cidade deu início a sua própria investigação criminal, na qual contou com a participação do Ministério Público...”. Vale destacar, que na ocasião o Magistrado se viu impelido a tomar tal atitude, e que os procedimentos lá efetuados foram convalidados frente a impossibilidade de a Polícia Judiciária realizar as suas tarefas constitucionais. (2006, pg. 238).

O tema debatido no presente trabalho, como já evidenciado anteriormente, foi objeto de julgamento no Recurso Extraordinário RE 593727 / MG, o Ministro Luiz Fux, ao debater o tema, traz também a maior eficiência que a autorização da investigação por meio do MP traria na resolução dos delitos. Para ele, admitindo a possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público desenvolveria da melhor forma o princípio da obrigatoriedade, pois, citando o exemplo das vezes em que as vítimas demonstram resignação com o delito, mesmo em crimes de ação penal pública incondicionada, as autoridades policiais acabam se desmotivando a reunir provas dos fatos que comprovem a materialidade e autoria do delito e se tornam inerte frente ao caso. Com isso, há uma seleção dos casos em que se apresenta ao MP fortes indícios para o oferecimento de denúncia no judiciário, infringindo, inegavelmente, os mais elementares mandamentos constitucionais como o princípio da igualdade.

Assim, agindo o Ministério Público nos casos em que as Polícias Judiciárias se demonstrarem ineficientes, ocasionaria maior efetivação no combate à criminalidade e entregaria à população elevada sensação de segurança e seriedade dos órgãos de segurança.

Inobstante a isso, combateria ainda mais os elevados níveis que a criminalidade vem tomando em nossa sociedade, diante de tantos fatos criminosos que assolam a população brasileira, se faz de extrema necessidade que sejam tomadas todas as soluções eficientes a fim de aumentar a sensação de segurança, diminuindo a de impunidade que sobrevém a sociedade brasileira.

3.2.2 Dos malefícios trazidos à sociedade brasileira

Como em quase todas as consequências causadas à sociedade por atos juridicamente ocasionados, a investigação criminal por parte do Ministério Público, de acordo com alguns doutrinadores e julgadores, traz uma série de detrimientos à sociedade que devem ser levados em conta no momento de tornar juridicamente aceitável que o MP dirija procedimentos administrativos de investigações criminais.

3.2.2.1 Da publicidade excessiva e prejudicial ao andamento da investigação e a imagem do investigado

Um das críticas mais levantadas pelos doutrinadores que se posicionam contrários ao reconhecimento da legitimidade do poder de investigação do MP, é de que os seus membros poderiam se deixar seduzir pelos encantos que a fama com os meios de comunicação ocasionaria a eles se vazassem informações importantes acerca das suas investigações.

De acordo com Andrade, se trata da “possibilidade dos membros do Ministério Público cederem aos encantos da exposição midiática” (2006, pg. 142). Argumenta que no procedimento administrativo que visa a investigação criminal a cargo do MP, os membros desse poderiam facilmente atuar de modo inconveniente junto aos meios de comunicação na ânsia de obterem algum prestígio público ou até em desmerecer a imagem pública do investigado.

O autor retro citado (2006, pg. 142), traz um exemplo um tanto quanto conhecido pelos meios jurídicos que teve excessivas exposições nos meios de comunicação que acarretaram consequentes prejuízos aos investigados e à sociedade como um todo. Vejamos o trecho textual aqui citado:

(...)- especialmente na famosa operação mãos limpas (*ou operazione mani pulite*) – a forma como foi conduzida a investigação criminal pelo Ministério Público e pelo próprio poder judiciário acarretou uma desnecessária

exposição publicitária dos investigados, a ponto de a pressão psicológica exercida pela sociedade sobre eles haver levado alguns à prática do suicídio.

Do contrário do que vimos ao analisar os posicionamentos que o autor traz ao tratar dessa consequência negativa e nos seus exemplos, Andrade (2006, pg. 143) refuta tal argumentação alegando que independente da autoridade que esteja no comando da investigação criminal não lhe é permitido que use os dados e informações obtidas pela investigação para expor publicamente o indivíduo que está sendo investigado, uma vez que os membros da instituição responsável não tem o direito de expor o investigado pelos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, garantidos pela nossa Constituição Federal, os quais fazem jus os sujeitos investigados pelos procedimentos administrativos investigatórios dirigidos pelo MP.

Tal argumentação encontra um desarranjo no fato de que o vazamento de informações importantes não é falha apenas da instituição do Ministério Público na direção dos atos investigativos. Qualquer instituição detentora do poder de investigação está sujeita a ter seus membros sucumbidos ao prestígio que a publicidade lhes proporciona ou até a sucumbir à pressão exercida pelos profissionais dos meios de comunicação que buscam incansavelmente por notícias que impulsionarão suas empresas de comunicação. Andrade (2006, pg. 144) afirma que todas as entidades que possuem juricidade para exercerem a investigação criminal podem ver seus integrantes buscando notoriedade com as mídias usando as informações colhidas na investigação sobre a imagem da pessoa investigada.

Ainda, fazendo uma breve comparação entre as investigações ministerial e policial, Andrade (2006, pg. 145), citando Lopes Jr., demonstra que o mal da exposição publicitária não é defeito apenas do Ministério Público, mas de todas as instituições que possuem o poder de investigar. Lopes Jr. (apud Andrade) “deixa claro que o mal maior não seria a investigação ministerial, mas sim, a investigação policial”.

Portanto, conclui-se que tal incidente apontado como argumentação contrária ao poder de investigação do MP não se dá de forma exclusiva aos membros do *parquet*, mas sim a todos aqueles que dirigem e possuem algum tipo de autoridade nos procedimentos investigatórios.

3.2.2.2 Da parcialidade que o Ministério Público tomaria ao assumir as investigações criminais

Um dos argumentos favoráveis ao reconhecimento da legitimidade do Ministério Público em atuar nas investigações criminais, inclusive já trazido no presente trabalho, é de que o MP buscaria a verdadeira face dos acontecimentos investigados, consequência da sua característica de fiscal da lei e da sua imparcialidade. No entanto, o que veremos no presente item é um posicionamento totalmente distinto sobre o tema trazido anteriormente e que ocasionaria consequências negativas à sociedade.

Andrade (2006, pg. 151 em diante) aponta como uma das possibilidades que o reconhecimento da legitimidade de investigação criminal na direção do Ministério Público traria, ao analisar um dos argumentos de doutrinadores que se inclinam ao não reconhecimento, é o fato de que os membros do MP titulares do procedimento investigatório poderiam facilmente tomar partido no caso, perdendo a essência de sua parcialidade.

Sendo o titular da investigação criminal e futuro acusador na ação penal, assim que adotasse um ponto de vista iria direcionar suas investigações a fim exclusivo de evidenciar suas crenças, para fortalecer seus argumentos acusadores no processo criminal que futuramente poderá ser oferecido junto ao poder judiciário, deixando para trás fatos e provas de interesse exclusivo do investigado e que levariam a persecução penal para um outro rumo.

Trazendo um entendimento nesse mesmo sentido ao julgar o RE593.727/MG, o respeitável Ministro Marco Aurélio afirma que:

Sendo o titular da ação penal, terá a tendência de utilizar apenas as provas que lhe servem, desprezando as demais e, por óbvio, prejudicando o contraditório e inobservando o princípio da paridade de armas. A função constitucional de titular da ação penal e fiscal da lei não se compatibiliza com a figura do promotor inquisitor.

Tal corrente argumentativa vem esculpida com algumas falhas ao ser analisada na prática da atuação de todas as entidades dotadas de poder

investigatório. O autor retro citado (Andrade, 2006, pg.152) demonstra que o risco de condução dos rumos da investigação criminal com base em um ponto de vista pré-concebido pela autoridade investigadora, é passível de ocorrer à qualquer autoridade que venha a ser dotada do poder de investigação criminal, seja ela o Ministério Público, a Polícia Judiciária ou outras entidades cujo reconhecimento do poder e investigação criminal lhe é dado pelos diversos sistemas investigatórios, como o “juiz -instrutor” e o “legislador-investigador”.

Portanto, a condução da investigação criminal com base nas convicções pré-concebidas do titular da investigação, não é demérito apenas daquelas dirigidas pelo MP, mas sim de todas as entidades investigadoras que podem usar suas convicções para elucidar os fatos criminosos, sendo totalmente incabível atribuir esta falha somente nas investigações dirigidas pelo MP.

3.2.2.3 Da facilidade do ministério público em manipular a investigação em benefício do investigado

Também conhecida como a ditadura do Ministério Público, a possível consequência social do reconhecimento da legitimidade de o MP realizar investigações criminais segue um pouco na linha de raciocínio da consequência anteriormente estudada, pois baseia-se na facilidade de o MP manipular e direcionar a investigação conforme suas próprias convicções.

Esta consequência vem em grave detrimento social e em benefício do investigado culpado, Andrade (2006, pg. 156), diz que “(...) o *parquet* poderia direcionar o curso das investigações que viesse a realizar, a fim de criar algum tipo de favorecimento ao investigado”. Com isso, facilitaria consideravelmente a defesa do réu na ação penal, ou até indicaria a necessidade de pedido de arquivamento do inquérito penal pelo MP ao Judiciário, livrando o investigado culpado sem nenhuma pena pelos seus atos penais.

Para o autor retro citado, o único objetivo alcançado de tal argumentação é macular a honra de uma instituição inteira pelos atos corruptos de poucos agentes.

Ainda, assim como no item anterior, tal consequência não poderia ser usada para negar o reconhecimento da legitimidade do poder de investigação do MP

pelo fato de que a corrupção não é um mau que assola apenas o Ministério Público, mas sim toda uma sociedade.

Portanto, os mesmos atos corruptos que poderiam livrar o culpado pela investigação do MP, poderá ocorrer quando a investigação for de responsabilidade da Polícia Judiciária, por exemplo, pois a corrupção aqui trabalhada não está na instituição do MP ou da Polícia, mas sim em alguns agentes que muito mal representam as instituições.

3.2.2.4 Da possibilidade de se julgar a ação com base apenas as provas trazidas pelo Ministério Público

Um dos argumentos também trazido pela corrente doutrinária que rejeita a legitimidade de investigação criminal do Ministério Público, é que pelo fato de o MP ser dotado de boa fama, bem como ser calcado no seu dever com a proteção legal, o Poder Judiciário poderia acabar sucumbindo à confiança trazida pelo MP e julgando o processo judicial conforme as provas colhidas pelo *Parquet* sem uma prévia confirmação em Juízo, o que se daria em grave detrimento ao acusado.

Andrade (2006, pg.158), traz em sua obra a visão de Morais Filho, que defende o ponto de vista exposto, se pondo contrário ao reconhecimento da legitimidade do MP em realizar as investigações criminais, com a seguinte afirmativa:

(...) o reconhecimento da legitimidade investigatória do Ministério Público poderia provocar o risco de criação de uma corrente, dentro do Poder Judiciário, no sentido de considerar os elementos obtidos ao longo desta investigação como aptos a ensejar um decreto condenatório.

Assim como nos itens anteriores, Andrade se mostra contrário à ideia de que a dignidade empregada em seus atos pelo MP iria seduzir o Poder Judiciário a condenar os acusados com base nos indícios colhidos pelo MP, argumentando que a Constituição Federal assegura a todo e qualquer acusado o devido cumprimento e respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da imediação, e da paridade de armas entre a acusação (Ministério Público) e a defesa (acusado/investigado).

Como defendido pelo autor Andrade, o ponto de vista aqui exposto encontra barreira nas disposições protetivas da Constituição Federal de 1988, sendo improvável que, sem a inércia do acusado, a condenação do Judiciário com base apenas nos indícios trazidos pelo MP transite em julgado sem a devida reforma pela instância superior, como veremos a seguir.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa protegidos pelo inciso LV, do art. 5º, da CF/88²³, garantem ao acusado usar de todos os meios cabíveis e previstos pelo CPP para demonstrar as suas provas e sua linha argumentativa e ter isso embasando a decisão judicial exarada pelo Juízo julgador.

Tal proteção constitucional, da embasamento para que o princípio da paridade de armas, garantido também pelo CPP, se faça valer, igualando as partes (acusação e defesa) no processo judicial e dando a ambas o direito de apresentar suas teses e provas, bem como rebater as provas trazidas aos autos pela parte contrária, para o julgamento imparcial do Juiz garantidor.

Os princípios expostos, fazem ao acusado fazer valer o que determina o art. 155 do CPP, mais especificamente a sua segunda parte, vejamos seu texto:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifo nosso)

O artigo acima citado, obriga a todas as partes envolvidas a repetirem as provas trazidas pelo procedimento investigatório no processo judicial, impedindo que o Julgador monte a sua convicção apenas com base na investigação do Ministério Público.

Ao analisar as consequências trazidas pelos autores nesta seção quaternária, vemos que em sua maioria se tratam de efeitos que não são de exclusividade da investigação no domínio do Ministério Público, mas sim da investigação penal em si, seja ela presidida pelo Promotor de Justiça, pelo Delegado ou até mesmo pelo Juiz Instrutor.

²³ “(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)”

Portanto, vemos que o reconhecimento da legitimidade do MP em presidir procedimentos investigatórios, traz a nossa sociedade benefícios que superam os malefícios, sendo plenamente vantajoso o reconhecimento de tal prerrogativa.

4 DAS REFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS USADAS PELOS JURISTAS QUE DEBATEM SOBRE O TEMA

4.1 DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO EXERCÍCIO DO PODER INVESTIGATÓRIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como vimos, o Tema 184 do STF reconheceu a legitimidade do poder de investigação do MP, veremos a seguir os argumentos que embasam esta linha jurisprudencial e doutrinária na esfera legal com ênfase na Constituição Federal.

A discussão acerca do reconhecimento da legitimidade do poder de investigação criminal a cargo do Ministério Público traz à tona inúmeros argumentos, seja as consequências trazidas anteriormente ou os argumentos baseados na legislação vigente no país, principalmente a Constituição Federal de 1988.

Um dos argumentos de ordem legal que vem à tona e tem sido aceito pelo Supremo Tribunal Federal em discussões de recursos acerca do tema, é de que as provas colhidas pelo Ente Ministerial não fogem dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo cumprimento da repetição das provas em processo judicial, fazendo-se necessário que os princípios protegidos pela CF/88 e pelo Código de Processo Penal sejam devidamente respeitados como na modalidade de investigação criminal convencionalmente usado em nosso ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, vejamos entendimento jurisprudencial:

(A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.139.086 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO. AGTE.(S) : ALBERTO FERNANDES DA SILVA ADV.(A / S) : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR AGDO.(A / S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A / S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DA REPÚBLICA) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria, entendeu que o Ministério Público dispõe de competência para promover investigações por autoridade própria (RE 593.727-RG). Precedentes. 2. No caso, todos os elementos de provas colhidos pelo Ministério Público foram submetidos ao crivo do contraditório no curso da ação penal. Não há, portanto, nulidade a ser declarada. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

No entanto, apesar dos julgamentos penderem para a constitucionalidade do poder de investigação do Ministério Público, se faz de extrema necessidade a análise dos argumentos favoráveis e contrários ao reconhecimento constitucional da legitimidade do poder de investigação do Ministério Público.

4.1.1 Dos argumentos de ordem constitucional e infraconstitucional

O tema debatido pelo presente trabalho já foi decidido pelo STF anteriormente ao julgar o Recurso Extraordinário 593.727-MG. Nesse, os eminentes julgadores em sua maioria se posicionaram favoráveis ao reconhecimento da legitimidade de o Ministério Público investigar criminalmente e explanaram seus argumentos legais para embasar a sua posição acerca do tema.

Vejamos o Acórdão do julgado:

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao recurso extraordinário e reconhecer o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos de Gilmar Mendes, Celso de Melo, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia; vencidos Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, afirmar a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover investigações, por autoridade própria e em prazo razoável, nos termos do voto do redator do acórdão. Brasília, 14 de maio de 2015. Ministro GILMAR MENDES. Redator do acórdão.

Dentre outros, veremos os argumentos trazidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal que se posicionaram favoráveis ao reconhecimento da legitimidade de investigação do Ministério Público.

O respeitável Ministro Gilmar Mendes, ao defender sua posição favorável ao tema, delimita quatro pontos cruciais para a sustentação da sua tese, quais sejam: o fato de que o ordenamento constitucional não confere o poder de investigação exclusivo às Polícias Judiciárias; as provas colhidas e argumentos derivados da investigação que servem de base da acusação estão sujeitos ao crivo dos princípios

do contraditório e da ampla defesa; a teoria dos poderes implícitos; e, a Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tais argumentações foram reforçadas e rebatidas pelos demais julgadores do tema, bem como trouxeram ainda mais conhecimento à discussão e acrescentaram outros importantes posicionamentos e argumentos acerca do tema ora trabalhado.

4.1.1.1 As normas constitucionais não auferem exclusividade às autoridades policiais

Entre tantos argumentos levantados no julgamento do referido Recurso, um dos destaques foi o silêncio literal acerca do tema pela Constituição Federal de 1988. Tal fato faz nascer vários pontos de vista quanto às interpretações legais, como a que defende que o silêncio da Constituição não afasta a legitimidade de o MP instaurar procedimentos administrativos a fim de investigar criminalmente.

Luiz Fux, ao defender seu posicionamento sobre o tema, traz a discussão como argumento que a inexistência de uma norma expressa constitucional autorizando o comando do MP nas investigações criminais, não obsta esta entidade de cumprir com tal função subsidiariamente às autoridades policiais. Nesse certame, afirma que: “(...) isso não pode impedir que a referida instituição trabalhe quando se deparar com ilícitos que demandem a sua atuação”.

Não obstante a isso, o artigo 4º, parágrafo único, do CPP, é o principal norteador de tal argumento, em sua redação fica claro que o poder de investigação criminal pode ser exercido por outras autoridade administrativas, embora priorize que a investigação seja dirigida pelas autoridades policiais. Para maior esclarecimento, vejamos o texto do artigo citado:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. **A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas**, a quem por lei seja cometida a mesma função. (grifo nosso)

Ainda como fatores importantes que analogicamente pendem para a legitimidade de investigação do MP, a Ministra Rosa Weber traz o fato de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos reunidos pelos próprios membros ministeriais em inquéritos civis públicos, atribuindo, dessa forma, legitimidade para o oferecimento da acusação com base em indícios apurados por investigações diretas do Ministério Público no âmbito penal.

Embora o artigo 144, §1º, IV, e §4º, da CF/88²⁴, atribui às autoridades policiais o poder-dever de investigar delitos penais, tal medida não exclui as possibilidades de outras autoridades usufruírem desse poder para o bem comum, bem como em lugar algum se encontra a determinação de que o poder de investigação deve se dar de maneira exclusiva à autoridade policial.

Além do mais, é conferido ao MP o poder de oferecer denúncia sem a instauração de inquérito penal, sendo este dispensável desde que evidente a materialidade do fato delituoso e presentes indícios de autoria.

Nesse sentido, afirma o Ministro Gilmar Mendes acerca do tema o seguinte:

A celeuma que se cria em torno da exclusividade do poder de investigação da polícia, sem adentrar o campo da argumentação não jurídica, perpassa a dispensabilidade do inquérito policial para o ajuizamento da ação penal e o poder de produzir provas conferido às partes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente acentuado ser dispensável, ao oferecimento da denúncia, a prévia instauração de inquérito policial, desde que evidente a materialidade do fato delituoso e presentes indícios de autoria (HC 63.213/SP, rel. Min. Néri da Silveira, Primeira Turma, DJ 26.2.1988; HC 63.213/SC, rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 3.3.2000).

Ainda, para o Ministro Gilmar, o poder de investigação não se faz exclusivo às autoridades policiais pela determinação do artigo 58, §3º, da CF/88.

²⁴ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Vejamos o seu entendimento:

Importante mais uma vez advertir que a atividade investigatória não é exclusiva da polícia judiciária. O próprio constituinte originário, ao delimitar o poder investigatório das comissões parlamentares de inquérito (CF, art. 58, § 3º), pareceu encampar esse entendimento.

Raciocínio diverso – exclusividade das investigações efetuadas por organismos policiais – levaria à conclusão absurda de que também outras instituições, e não somente o Ministério Público, estariam impossibilitadas de exercer atos investigatórios, o que é de todo inconcebível.

O referido artigo determina que as comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios, tirando assim a exclusividade de investigar penalmente das autoridades policiais de modo expresso na lei.

Outro Ministro que partilha da ideia de que o poder de investigação criminal não é exclusivo das autoridades policiais é o Celso de Melo, para ele a regra constitucionalmente outorgada de que a competência para dirigir inquéritos penais seja da Polícia Judiciária não impede que o Ministério Público, fundamentadamente, requisite ou determine a abertura de inquéritos penais pelas autoridades policiais.

Ainda, o Ministro Celso destaca o fato de que o procedimento investigatório a cargo do Ministério Público não impede e nem afeta o exercício da autoridade policial como principal presidente das investigações penais, por meio dos inquéritos Policiais, e do seu desempenho dos encargos típicos inerentes à função de Polícia Judiciária.

Inobstante a isso, o Ministro Celso traz o posicionamento do ex-presidente da República Federativa do Brasil, que se mostrou favorável ao constitucionalismo do poder de investigação criminal do MP afirmando que: “Em nenhum destes momentos o membro do Ministério Público estaria usurpando as atribuições daqueles que presidem os atos de produção da prova, o juiz e o delegado de polícia” (posicionamento defendido pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, ao prestar informações para o STF na ADI 2.202-MC/DF, *apud* Ministro Celso de Mello. Julgamento do RE 593727 / MG).

Nesse mesmo diapasão, vale destacar o entendimento do Ministro Celso acerca da interpretação auferida em relação ao inciso IX do artigo 129 da Constituição Federal. Como já é sabido e trabalhado no presente estudo, o artigo 129 traz um rol com as funções do Ministério Público, o seu inciso IX determina que o *parquet* pode

legalmente cumprir com outras funções desde que sejam compatíveis com a sua finalidade e não contrariem as normas legais, o que autorizaria o MP dirigir procedimentos investigatórios penais.

Vejamos o texto do artigo citado:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Para defender essa tese, o Min. Celso traz a sábia ligação entre os incisos I e IX, do artigo 129 da CF, com o artigo 5º, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 demonstrada pelo *“douto magistério de LENIO LUIZ STRECK e de LUCIANO FELDENS* (*“Crime e Constituição – A Legitimidade da função investigatória do Ministério Público”*, p. 79/85, 2003, Forense. Apud Celso de Mello)”.

Vemos pelo inciso I do artigo 129 da CF²⁵, que uma das principais funções do Ministério Público é a promoção da ação penal Pública, fazendo a ligação de compatibilidade de função do MP com a instauração de procedimentos investigatórios, uma vez que os indícios colhidos no referido procedimento servem de base para o oferecimento da denúncia e início do processo penal, ato de suma importância para o sucesso da persecução penal. Ou seja, com a interpretação do inciso IX combinado com o inciso I, vemos o suporte constitucional do poder de investigação do Ministério Público. No mesmo diapasão, dando mais suporte a essa tese, o artigo 5º da Lei Complementar 75/93, em seu inciso VI²⁶, determina como função do Ministério Público da União exercer, dentre as já determinadas pelo referido artigo, outras funções previstas na Constituição Federal brasileira.

Além do mais, impedir que o Ministério Público atue nas investigações penais, monopolizando as investigações às autoridades policiais, afirmam Streck e

²⁵ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...)”

²⁶ “Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei. (...)”

Feldens²⁷, traria discussões ainda mais complexas, pois tal decisão teria efeito frente as investigações, embora não com a finalidade dirigida à persecução penal, aferidas pelos demais órgãos da administração, os quais, conquanto não ostentam, ao contrário do Ministério Público, finalidade dirigida à persecução penal.

Nessa mesma linha de raciocínio, vemos a teoria dos poderes implícitos, que traz a ideia de que no momento em que nossa constituição atribui a algum órgão uma determinada finalidade, lhe confere também poderes para fazer uso dos meios legais para obter sucesso na busca de tal finalidade.

No caso em tela, defende o Ministro Gilmar Mendes que no momento em que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público, em seu artigo 127, os deveres de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, o autorizou a fazer uso dos meios cabíveis para garantir a sua boa atuação, como dirigir um procedimento investigatório criminal por conta própria a fim de reunir todos os indícios possíveis para elucidar melhor os fatos reais que caracterizam a materialidade e autoria criminosa.

Nesse sentido, Celso de Mello, ao votar de forma a reconhecer a legitimidade do poder de investigação do Ministério Público, entendeu que:

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a instauração, pelo próprio Ministério Público, de investigação penal, atribuição esta reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, e que permite, ao Ministério Público, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Frente a tudo isso, vemos que em momento algum os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, diante dos mantos da Constituição Federal e do Código Processual Penal, fogem do que determina os princípios do contraditória e da ampla defesa. Nos termos do artigo 155 do CPP²⁸, nenhum Juiz poderá sustentar sua tese de sentença exclusivamente com os elementos

²⁷ Lenio Luiz Streck e de Luciano Feldens. Crime e Constituição – A Legitimidade da função investigatória do Ministério Público”, p. 79/85, 2003, Forense. Apud Celso de Mello. Julgamento do Recurso Extraordinário 593.727/MG.

²⁸ “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

informativos colhidos na fase de investigação, tendo que formar a sua convicção pelas provas produzidas em contraditório judicial. Independente do órgão responsável pela investigação, todas as provas colhidas em procedimento investigativo devem ser repetidas em Juízo garantindo os princípios da ampla defesa e do contraditório ao acusado.

Sendo assim, mesmo que não expressamente, a Constituição Federal prevê a possibilidade de o MP ser dirigente de procedimentos investigatórios penais.

4.2 DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO EXERCÍCIO DO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na outra ponta do que vimos anteriormente, vários juristas tem entendido que o Ministério Público não possui legitimidade para instaurar por conta própria procedimentos de investigação criminal. Por vezes, os pontos que servem de base para aqueles que argumentam pelo poder de investigação do Ministério Público, também fundamentam os argumentos daqueles que opinam pela inconstitucionalidade do poder de investigação do Ministério Público, no entanto, estes trazem uma perspectiva jurídica oposta àqueles, uma visão detalhada e que sabiamente sustenta a afirmativa de que o poder de investigação do Ministério Público não possui legitimidade constitucional para o seu exercício.

Um dos julgadores muito respeitado no meio jurídico e que compõe a banca de Ministros do Supremo Tribunal Federal que se posiciona contrário ao reconhecimento do poder de investigação do Ministério Público é o Marco Aurélio. Este ao julgar o ARE 1139086 A GR/RS²⁹, fazendo menção ao seu posicionamento ao julgar o Recurso Extraordinário 593.727/MG, defende que as interpretações constitucionais que fazem alguns crerem na constitucionalidade do poder de investigação do MP, não são suficientes para o reconhecimento de tal poder.

Defende, ele, que os artigos constitucionais que tratam das funções e atribuições do Ministério Público não permitem estender a interpretação a fim de legitimar o poder de investigação.

²⁹ "A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.139.086 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO"

Acrescenta, ainda, que a teoria dos poderes implícitos, um dos fortes argumentos usados por aqueles que entendem pela constitucionalidade, não abrange tal situação por se tratar de vácuo normativo.

Ao analisar o voto do eminente Min. Marco Aurélio no já citado Recurso Extraordinário 593.727/MG, fica mais clarividente o posicionamento do respeitado jurista. Vejamos a sua afirmativa:

As normas que tratam das funções e atribuições do Ministério Público – artigos 127 a 129 da Carta Federal – são bem claras ao descreverem-nas. Em nenhuma delas, pode-se concluir estar autorizada a investigação criminal, ao contrário. Ao estabelecer, no inciso VII do artigo 129, o exercício do controle externo da atividade policial e, no inciso seguinte, atribuir o poder de requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, o constituinte evidenciou a opção de não permitir que o Ministério Público proceda à investigação criminal, e sim zele pela lisura das atividades policiais e cuide para que a apuração possa ser concluída de forma a viabilizar a futura ação penal.

Como vimos, o Ministro defende que ao interpretar a norma constitucional, o que fica evidente em relação a intenção do julgador é que optou por não permitir que o Ministério Público dirigisse procedimentos investigatórios criminais, atribuindo essa função apenas às autoridades policiais.

Para melhor demonstrar seu ponto de vista, o Ministro compara a instauração de procedimento investigatório criminal com a instauração de inquéritos civis, o qual trata o inciso III, do artigo 129 da CF. Para maior elucidação, vejamos o seu texto:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...).

Desta forma, é indiscutível que o legislador tinha a total intenção de atribuir ao MP o poder dever de instaurar inquéritos civis e se tivesse a mesma intenção em

relação ao poder de instaurar procedimentos administrativos investigatórios penais teria exposto de forma explícita na Constituição, o que não fez.

Apesar de não poder participar do julgamento do Recurso Extraordinário 593727, o Ministro Dias Toffoli também se posicionou contrário a legitimidade do poder de investigação do Ministério Público, um dos pontos arguidos por ele para sustentar seu posicionamento foi o mesmo apontado até aqui, de que a função de investigar penalmente é atribuída exclusivamente às autoridades policiais, vejamos um trecho das suas exposições sobre o assunto:

A redação dada pelo Constituinte originário aos transcritos dispositivos não deixa dúvidas de que o mesmo, ao tempo em que concedeu atribuição institucional ao Ministério Público para promover procedimentos investigatórios e inquisitórios na proteção de direitos difusos e coletivos - todos de natureza civil - outorgou às polícias Federal e Civil dos Estados a competência para as atividades de polícia judiciária.

Inobstante a isso, conforme muito bem trata o Min. Aurélio, a mesma clareza em que o legislador tratou dos inquéritos civis, ilumina os incisos VII e VIII do artigo 129 da *Carta Magna*. Vejamos a redação dos incisos citados:

(...) VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; (...).

O fato de notoriamente o legislador não conceder o poder de instaurar inquéritos penais ao Ministério Público, mas sim as funções de exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquéritos penais, quando cabíveis, demonstram que o poder de investigação do Ministério Público contraria as normas constitucionais.

O Ministério Público tem o dever da atividade de controle legal, de fiscalizar a boa aplicação das legislações brasileiras, de tutelar as garantias constitucionais na esfera inquisitiva, a fim de resguardar os Direitos e Garantias do investigado. Tal função se estende na esfera processual, sendo o Ministério Público o titular da ação

penal pública, o constituinte lhe emprega a função de fiscal da lei mesmo sendo o acusador no processo penal.

Nesse sentido, o Min. Marco Aurélio entende que “Atribuir novos poderes nesse campo significa desvirtuamento sem amparo constitucional”.

Ainda, vendo os argumentos por lados opostos, a entendimentos de que a Constituição Federal atribui exclusividade na instauração de procedimentos investigatórios às polícias judiciárias, como o apontado pelo Min. Marco Aurélio ao analisar o texto do artigo 144 da Constituição Federal. Para a maior elucidação, passo a transcrevê-lo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

(...)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (grifo nosso)

Quando o artigo citado determina exclusividade a Polícia Federal exercer as funções de polícia judiciária da União, como a de instaurar investigações penais, excluiria o Ministério Público de exercer tal poder junto aos demais órgãos.

Marco Aurélio, ao analisar o texto do artigo 144 da CF/88, defende que a análise do artigo citado evidencia a opção constitucional em não atribuir ao Ministério Público o poder de apuração penal, isso se deu, defende o Ministro, para equilibrar os órgãos voltados à persecução penal, a fim de evitar o monopólio de poder no comando de um só órgão para impedir as afrontas aos direitos e garantias individuais que possam surgir em decorrência de uma investigação penal.

Ainda, seguindo esse mesmo entendimento, afirma o Min. Dias Toffoli:

Ora, partindo-se do limite interpretativo imposto pela literalidade do texto dos citados arts. 129 e 144 da Carta Maior, revela-se evidente que não se pode considerar implícita uma competência se a Constituição a outorgou - de modo explícito - a outro órgão.

Outro argumento bastante usado por aqueles que defendem a constitucionalidade do poder de investigação do Ministério Público é a aplicação da teoria dos poderes implícitos no presente caso, argumento esse também sabiamente rebatido pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário 593.727/MG.

Para ele descabe a aplicação do princípio citado porque se trata de vácuo normativo. A aplicação desse princípio caberia em caso de silêncio da *Carta Magna* acerca da investigação penal, o que não ocorreu, pois as investigações penais são regulamentadas e amparadas pela nossa Constituição Federal, o que ocorre é apenas um silêncio do Diploma Maior quanto da possibilidade de investigação criminal a cargo do Ministério Público.

Dias Toffoli, se manifestou nessa mesma linha de raciocínio acerca teoria dos poderes implícitos. Para defender sua tese, aponta o entendimento do respeitado doutrinário Maurício Zanóide de Moraes (inteiro teor do acórdão do RE 593.727. pg. 253), uma das linhas de pensamento sobre essa teoria é de que “*quem pode o mais, pode o menos*”, assim, para aqueles que lhe são conferidos poderes importantes, de grande relevância, automaticamente também lhes é conferido os poderes que se encontram abaixo daqueles ou de menor relevância, desde que, é claro, sejam da mesma natureza jurídica.

Seguindo essa linha de raciocínio, seria como, pondo os poderes em uma linha hierárquica, definir a ação penal como superior a investigação penal. E, ao conferir a premissa de ser o titular da ação penal ao MP, estaria, a Constituição Federal, lhe conferindo todos os poderes que estão abaixo daquele, como o de investigar penalmente.

Ocorre que, para Moraes (MORAES, Maurício Zanóide. Apud, Dias Toffoli. Inteiro Teor do Acórdão do RE593.727/MG. Pg. 253), tal afirmativa é equivocada e falsa, pois para a aplicação de tal teoria subentendesse que a ação penal e a investigação penal fazem parte da mesma natureza jurídica, e de que a ação penal estaria disposta hierarquicamente acima da investigação penal, o que de fato se

desconforma com a realidade, pois, para Moraes, os dois atos tem natureza jurídica distintas e não estão dispostos hierarquicamente superior um do outro, mas são postos lado a lado, sendo que ambos possuem a mesma importância jurídica e a única relevância é que a investigação penal ocorre anteriormente a ação penal, mas em momento algum de forma que tenha menos importância na persecução penal.

Outro ponto a ser destacado, na fala do Min. Marco Aurélio, é que embora se extraia do artigo 12 do CPP³⁰, o poder do Ministério Público em oferecer a denúncia com base em indícios circunstanciais sem a instauração de investigação penal por meio dos inquéritos policiais, não atribui ao MP a legitimidade de dirigir por conta própria o procedimento investigatório, pois se trata de outros elementos de convencimento para atuação do titular da ação penal.

Outra questão levantada pelo Min. Dias Toffoli em sua manifestação, é o fato de que permitir ao Ministério Público investigar criminalmente por conta própria ofende o princípio constitucional do Pluralismo Político (Art. 1º, V, da CF/88³¹).

Albanesi (ALBANESI, Fabrício Carregosa. O que se entende por pluralismo político?)³², define o pluralismo político como sendo a garantia de existência de várias opiniões e ideias respeitadas sobre o mesmo assunto. Afirma, ainda, que “o pluralismo político, como base do Estado Democrático de Direito, aponta o reconhecimento de que a sociedade é formada por vários grupos, portanto composta pela multiplicidade de vários centros de poder em diferentes setores”.

Usando desse entendimento, o Ministro Dias Toffoli entende que ao permitir que o MP instaure procedimentos investigatórios por conta própria, estaríamos infringindo gravemente tal princípio constitucional, uma vez que o Ministério Público teria sua atuação irrestrita a qualquer tipo de fiscalização, uma vez que o poder dado ao Juiz, no artigo 28 do CPP³³, que ordena a remessa dos autos quando ao oferecimento de promoção de arquivamento do procedimento investigatório a

³⁰ Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

³¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

V - o pluralismo político”.

³² Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1999411/o-que-se-entende-por-pluralismo-politico-fabricio-carregosa-albanesi>. Acesso em: 15 de novembro de 2020, às 09h43min.

³³ “Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”.

instância de revisão ministerial para fins de homologação, não permite ao judiciário um controle total acerca do procedimento investigatório instaurado.

Uma das funções atribuídas ao Ministério Público pela Constituição Federal, em respeito ao princípio do pluralismo político é o controle externo das atividades policiais³⁴, garantindo que no curso das investigações penais os atos das autoridades policiais sejam controlados e atentados pelos princípios constitucionais em favor de qualquer das partes no procedimento.

Quando a investigação penal sai do poder das autoridades policiais e vai para os membros do Ministério Público, não há nenhuma previsão legal de que alguma entidade possa fiscalizar os atos e penalizar possíveis abusos de autoridades por parte do membro ministerial, tendo em vista que o órgão fiscalizador, nesses casos, é o próprio Ministério Público, espancando assim os princípios constitucionais aqui debatidos.

³⁴ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (...).”

5 DA NECESSIDADE DE EMENDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 EM RELAÇÃO AO TEMA

Toda a discussão abordada no presente trabalho, que leva em conta os posicionamentos dos respeitados juristas favoráveis ou não ao poder de investigação do Ministério Público, destaca o problema que o silêncio da Constituição Federal acerca do tema tem ocasionado a todo o ordenamento jurídico e àqueles que fazem uso das normas legais para tentarem estabelecer o melhor convívio social.

Mauro Fonseca de Andrade (2006, p.249/250), afirma haver um consenso entre os juristas, sejam favoráveis ou contrários ao poder de investigação do MP, de que há a necessidade de regulamentação adequada acerca do tema, prevendo os poderes e limitações para aqueles que irão presidir a investigação penal.

A discussão já foi abordada por duas importantes tentativas de solucionar o problema e emendar a Constituição Federal, quais sejam a Proposta de Emenda à Constituição nº197/2003, e a Proposta de Emenda à Constituição nº37/2011.

A Proposta de Emenda à Constituição nº197/2003, apresentada anteriormente a outra, pelo então Deputado Antonio Carlos Biscaia do PT/RJ e outros, propunha dar nova redação ao inciso VIII do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, acrescentando a promoção de investigações criminais as funções do Ministério Público, legitimando as instaurações de procedimentos investigativos pelo MP.

Por outro lado, a PEC 37 foi proposta pelo então Deputado Lourival Mendes do PTdoB do Estado do Maranhão, entre outros, e tinha por objetivo acrescentar ao artigo 144 da Constituição Federal o §10º, “para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal”, tornando exclusivo o poder de investigação criminal às autoridades policiais e vedando o poder de investigação por parte do Ministério Público.

Ambas as propostas foram rejeitadas.

5.1 PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 197/2003

A Proposta de Emenda à Constituição traz em seu esboço uma breve justificativa³⁵ apontando todos os fundamentos e razões que demonstram a necessidade de emendar a Constituição Federal, veremos agora os fatores que levaram os Deputados a tomarem tal atitude.

Um dos fatores importantes que levaram os integrantes do Poder Legislativo nacional a crerem que este era o melhor caminho, foi a forma como os criminosos vinham se aprimorando e aperfeiçoando suas condutas delitivas, bem como os atos criminosos consequentes de organizações e internacionalizações que elaboram os modos de operações criminosas diariamente. Associado a isso, vem o fato de que a globalização da informação faz com que a velocidade em que as informações circulem aumentem demasiadamente, acelerando, consequentemente, as mudanças e aperfeiçoamento nas operações criminosas. Todo o exposto, obriga o Estado a aperfeiçoar suas estruturas de resposta a fim de combater tal atitude criminosa e manter a segurança social equilibrada.

Outra fundamentação arguida na referida justificativa, e já mencionada no presente trabalho, pois defendida por outros juristas, é de que o artigo 144 da CF/88, em seu §4º, dá o poder de investigação criminal à Polícia Civil, mas não em caráter privativo, prevendo, ainda, à exceção dos crimes de natureza militar.

Aliado ao fato da não exclusividade da legislação, o artigo 58, §3º, do Diploma Maior³⁶, “dá poderes a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação própria”, evidenciando, assim, que a Carta Constituinte não tem a intenção de conceder às autoridades policiais poder de investigação criminal de forma exclusiva.

A necessidade de emendar a Constituição Federal de 1988, se fortalece ainda mais ao vermos que o silêncio sobre o assunto causa maiores embaraços. Toda a interessante discussão sobre o assunto, atrasa e impede a aplicação das sanções

³⁵

Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=180244&filename=Tramitacao-PEC+197/2003. Acesso em : 15 de novembro de 2020.

³⁶ “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

cabíveis em vários processos brasileiros, quase em todos em que o Ministério Público agiu no comando das investigações penais.

Com a emenda a CF/88, sanariam todas e quaisquer dúvidas e Recursos arguidos sobre o tema, agilizando o encerramento de alguns processos em que as defesas dos acusados se “agarram” na argumentação da inconstitucionalidade do poder de investigação do Ministério Público.

5.2 PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 37/2011

De outro lado, vemos o Projeto de Emenda à Constituição nº 37/2011, que traz uma necessidade oposta daquele projeto, na intenção de vedar totalmente o poder de investigação do MP.

A PEC 37 tinha a intenção de acrescentar ao artigo 144 da CF/88, o §10³⁷, que preveria às Polícias Civil e Federal a exclusividade para exercer o poder de investigar os possíveis crimes havidos na sociedade brasileira.

Na mesma perspectiva do Projeto anterior, analisaremos as justificativas³⁸ trazidos no referido projeto para a emenda à Constituição Federal.

A referida justificativa traz argumentações que apontam a inconstitucionalidade do poder de investigação do Ministério Público, como a falta de regramentos claros da instauração de procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público e a falta de suporte jurídico que ampara tal prerrogativa.

No entanto, devemos aqui analisar a necessidade de se emendar a nossa *Carta Magna* acerca do assunto, e a justificativa do projeto citado aborda sabiamente tal assunto. A referida justificativa aponta o fato de que a falta de regramento claro causa problemas aos processos jurídicos brasileiros. São inúmeros os procedimentos processuais que buscam declarar as investigações penais dirigidas pelo MP nulas de pleno direito e, conseqüentemente, anular todo o processo penal. Isso, além de abarrotar o Judiciário brasileiro com questões passíveis de serem sanadas desde o

³⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>. Acesso em 15 de novembro 2020.

³⁸ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=969478&filename=Tramitacao-PEC+37/2011. Acesso em 15 de novembro de 2020.

seu início, arrasta a persecução penal por longo período de tempo, tornando o poder estatal ineficaz e, por conseguinte, diminuindo a confiança populacional com as entidades jurídicas.

Portanto, fica claro que a emenda da Constituição Federal se faz necessária para tornar a persecução penal mais célere e aniquilar as desconformidades discutidas junto aos Tribunais de Justiça brasileiros acerca do tema.

5.3 DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Uma das possibilidades a serem analisadas quanto a necessidade de se emendar a Constituição Federal, é instalar no nosso sistema jurídico um modelo de cooperação entre às autoridades policiais e os membros ministeriais.

Com isso as entidades iriam suprir as falhas que ambas têm em todos os aspectos (sendo ou não constitucional o poder de investigação do MP). Atuariam em uma espécie de cooperação, se completando mutuamente frente as falhas que alguma delas, por ventura, venha a apresentar.

Essa ideia é trabalhada de melhor forma pelo Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto acerca do tema, que foi discutido no julgamento do Recurso Extraordinário 593.727/MG³⁹.

Para o Ministro, o que deveria nortear a ação das autoridades é a cooperação interinstitucional em vez dessa disputa de espaço que vemos com o presente modelo. Defende ele que: “(...)Deveríamos buscar a construção de modelos para superar as deficiências estruturais de cada órgão ou instituição e evitar, na medida do possível, a superposição de atribuições que, não raras vezes, conduz à impunidade”.

Sustenta sua tese, ainda, afirmando que o Estado Democrático de Direito, pressupõe uma organização que busque cada vez mais aperfeiçoar os seus atos, e não perpetuar suas falhas.

³⁹ “(RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015)” e “(ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014). Pg. 101/103”.

Outro fator, apontado pelo Ministro, são os altos índices de homicídios não elucidados pelo Poder Estatal. Afirma que:

O número crescente de homicídios esclarecidos e a instauração de mais de 8 mil ações penais contra os possíveis autores são medidas eficazes na redução da sensação de impunidade, contribuindo para a própria diminuição dos índices de violência.

Tal medida viria para, principalmente, combater os índices de crimes que vimos no nosso país, com ênfase, principalmente, nos homicídios, que é um dos mais elevados do mundo, ficando acima inclusive da Índia (MENDES, Gilmar. Inteiro Teor do Acórdão do julgamento do RE593.727/MG. Pg. 102), com maior número populacional e maior índice de miséria.

Afirma, o Ministro que:

Segundo o Mapa da Violência 2012, estudo realizado pelo Instituto Sangari, a taxa proporcional de homicídios no Brasil é de 26,2 para cada grupo de 100 mil habitantes, sendo que no plano internacional taxa superior a 10 por 100 mil já é reveladora de violência epidêmica.

Frente as soluções de emenda, a constitucionalidade ou não do poder de investigação do MP, a cooperação institucional parece ser muito mais vantajosa e harmônica, tanto para as entidades envolvidas no debate, quanto para a sociedade como um todo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a instauração de procedimentos investigatórios pela iniciativa dos membros do Ministério Público, com base em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, encontra base constitucional e argumentos legais passíveis de sustentar a atuação do *Parquet* nesta fase da persecução penal.

Contudo, vale destacar, que embora o STF a pouco tenha entendido por reconhecer a legitimidade do Ministério Público em dirigir por conta própria os procedimentos investigatórios penais, há muito a se discutir e levar em conta antes de decretar tal função do MP totalmente constitucional e condizente com suas funções constitucionais.

Como vimos no decorrer do desenvolvimento do presente trabalho, juristas de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, sabiamente, defendem importantes posicionamentos acerca do tema proposto que vão de encontro ao reconhecimento da legitimidade do poder investigatório do Órgão Ministerial.

Fatos como a Constituição não expressar sua vontade de autorizar o MP a dirigir investigações criminais e dotarem as autoridades policiais com tal função, nos faz crer que se é necessário um maior estudo acerca do tema para concluirmos quanto a sua constitucionalidade.

A Constituição Federal prevê em seus dispositivos legais um “mecanismo” em que a persecução penal deve funcionar, estipulando etapas, funções, entidades e controles na busca da melhor atuação e respeito dos Direitos e Garantias do investigado.

Quando a investigação penal fica a cargo das polícias judiciárias, toda essa investigação ocorrerá a luz do controle externo do Ministério Público, dificultando que venham a ocorrer quaisquer tipos de abuso de poder no curso da investigação.

Ao atribuir essa função ao Ente Ministerial, o investigador responsável atua sem a observação de outra instituição, uma vez que o MP se trata de instituição autônoma e sem o controle externo de terceiros, como aquela exercida por ela mesma em relação às autoridades policiais.

Com isso, comparando a investigação a cargo das autoridades policiais com aquelas dirigidas pelo *Parquet*, vemos a facilidade que os membros do MP

encontram para descumprir com as regras em que lhe é imposta na direção da investigação.

Tendo em vista a natureza inquisitiva da investigação penal, o investigado pode ficar à mercê dos procedimentos adotados pelo Ministério Público sem a defesa de uma terceira entidade que limite esses procedimentos, bem como ocorreria um “desequilíbrio” nos mecanismos da persecução penal, pondo em dúvida a garantia dos Direitos do investigado e das prerrogativas dos defensores.

Em momento algum se fala em má conduta por parte da instituição do Ministério Público, sendo que é uma entidade respeitada e responsável por inúmeras boas condutas junto a sociedade. No entanto, não se deve descartar a possibilidade de haver agentes mal intencionados atuando junto a essa instituição, e toda a persecução penal deve ocorrer de forma a inibir qualquer tipo de conduta maldosa e que possa prejudicar ou privilegiar o investigado e quando se tira o controle externo dessa investigação, pode facilitar a ação desses minoritários agentes ministeriais.

De outra banda, posicionamentos determinantes para as recentes decisões que reconhecem a legitimidade das investigações realizadas pelo Ministério Público vem com forte saber jurídico. Reconhecimentos de que o fato de a Constituição atribuir a função de investigação às autoridades policiais e se calar quanto à possibilidade de o MP cumprir com tal função não veda que o faça em casos que tal atitude se demonstra de grande valia para a elucidação dos fatos controversos em que o Estado encontra corriqueiramente.

Portanto, apesar da recentes decisões já terem tomado um caminho a se seguir, qual seja pelo reconhecimento da legitimidade do poder de investigação do Ministério Público, é de se destacar que nossa constituição merece ser emendada a fim de sanar todas as dúvidas, atrasos e abarrotamentos processuais que o tema causa no Poder Judiciário brasileiro diante da necessidade de se discutir o tema a cada denúncia oferecida com base nas investigações instauradas e dirigidas pelo Ministério Público, seja para autorizar ou proibir a investigação penal a cargo do Ministério Público, ou adotar um sistema de cooperação entre as entidades expressamente na *Carta Magna*, e cessar com todas as futuras discussões acerca do tema.

REFERÊNCIAS:

ALBANESI, Fabrício Carregosa. O que se entende por pluralismo político?. **Jusbrasil**. [S.l.], 2009. Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1999411/o-que-se-entende-por-pluralismo-politico-fabricio-carregosa-albanesi>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua investigação criminal**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ANDRADE, Mauro Fonseca (org.); FISCHER, Douglas (org.). **Investigação criminal pelo Ministério Público: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. **Constituição Federal de 1988**. Atual. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. **Código Penal**. atual. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941. **Código de Processo Penal**. Atual. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **Resolução Nº 181, De 7 De Agosto De 2017**. Atual. Conselho Nacional do Ministério Público

BRASIL. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Lei Complementar Nº 75, De 20 De Maio De 1993**. Atual. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Lei Nº 8.625, De 12 De Fevereiro De 1993**. Atual. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição. **PEC 37/2011**. Lourival Mendes - PTdoB/MA e outros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [08 jul. 2011]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>. Acesso em: 15 nov. 2020

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição. **PEC 137/2003**. Antonio Carlos Biscaia - PT/RJ e outros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [12 nov. 2003]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=142415>. Acesso em: 15 nov. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.727 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) :JAIRO DE SOUZA COELHO ADV.(A/S) :MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM ADV.(A/S) :WLADIMIR SERGIO REALE RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTDO.(A/S) :FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DO SINDICATO DE TRABALHADORES DAS POLÍCIAS CIVIS - FEIPOL ADV.(A/S) :JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO E OUTRO(A/S).

BARROSO, Luís Roberto. Investigação pelo Ministério Público. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria, entendeu que o Ministério Público dispõe de competência para promover investigações por autoridade própria (RE 593.727-RG). Precedentes. 2. No caso, todos os elementos de provas colhidos pelo Ministério Público foram submetidos ao crivo do contraditório no curso da ação penal. Não há, portanto, nulidade a ser declarada. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em 28 nov. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NETO, Francisco Sannini. Poder investigatório do MP não tem amparo legal. **Consultor Jurídico**. [S./], 09 abr. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-09/poder-investigatorio-ministerio-publico-nao-amparo-legal#:~:text=A%20teoria%20dos%20poderes%20impl%C3%ADcitos%20tem%20su a%20origem%20na%20Suprema,para%20a%20consecu%C3%A7%C3%A3o%20de sta%20atividade>. Acesso em: 08 nov. 2020.

CUBAS, Maria Eduarda Zaina. Princípio da ampla defesa nos processos administrativos disciplinares. **Âmbito Jurídico**: o seu portal jurídico da internet. [S./], 30 nov. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principio-da-ampla-defesa-nos-processos-administrativos-disciplinares/#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20ampla%20defesa,e%20recurso s%20a%20ela%20inerentes%E2%80%9D>. acessado. Acesso em: 31 de out. 2020.

DIAS, Jefferson Aparecido. Ministério Público. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,

2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/189/edicao-1/ministerio-publico>. Acesso em 26 set. 2020.

FARIA, Adriana Ancona. O que faz o ministério público? E quem fiscaliza o fiscal?. [S./]: **A Casa do Saber**. YouTube, 5min.31s. Disponível em: <https://youtu.be/LdUZvqc4LEo>. Acesso em: 18 out. 2020.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=5EJnDwAAQBAJ&pg=PT1693&dq=Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20-%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Atribui%C3%A7%C3%B5es%20e%20Regime%20Jur%C3%ADico&hl=pt-BR&pg=PA1#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 16 set. 2020.

JUNIOR, Aury Lopes. **Sistema de investigação preliminar no processo penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MESSA, Ana Flávia. **Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo/SP: Rideel, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 1.ed. Rio de Janeiro/RJ: Florense, 2020.

O que é o Ministério público? Entenda em menos de 10 minutos por que o órgão é tão comentado. [S./]: **Política no Papel**. YouTube, 7min.28s. Disponível em: <https://youtu.be/d2BiCqjibHs>. Acesso em 18 out. 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROGGIA, Ana Luiza. A possibilidade e os limites da investigação criminal conduzida pelo Ministério Público. **Jus.com.br**. [S./], ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76232/a-possibilidade-e-os-limites-da-investigacao-criminal-conduzida-pelo-ministerio-publico>. Acesso em: 26 set. 2020.

Saiba Mais - Poder de investigação do Ministério Público. Produção de Tv Justiça. [S./]: **STF**. YouTube, 3min.51s. Disponível em: https://youtu.be/JH5fl_fLPsA. Acesso em: 20 out. 2020.

Universidade de Caxias do Sul. Sistema de Bibliotecas. Guia para elaboração de trabalhos acadêmicos [recurso eletrônico] / SIBUCS ; organização Carolina Machado Quadros [et al.]; ilustrações Alice Lazzari. – 6. ed., atual e ampl. – 2019.